



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

### **DELIBERAÇÃO AC02 - 808/2016**

|                         |                                                                                      |
|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/3541/2013                                                                       |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1399638                                                                            |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2012 ADERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 51/2011 |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU                                                   |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS                                                         |
| <b>CARGO</b>            | : PREFEITO                                                                           |
| <b>INTERESSADO</b>      | : IVECO LATIN AMÉRICA LTDA                                                           |
| <b>OBJETO</b>           | : AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR                                                        |
| <b>VALOR</b>            | : R\$ 140.000,00                                                                     |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO                                                     |

#### **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO.**

Cumpra-se declarar a regularidade do teor do Contrato Administrativo decorrente do Pregão Eletrônico e da execução financeira, nos moldes da Lei. Recomenda-se ao ordenador de despesas para que observem rigorosamente os prazos estabelecidos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 90/2012, bem como da execução financeira, celebrado entre o município de Maracaju, na gestão do Prefeito Celso Luiz da Silva, com a empresa Iveco Latin América LTDA. Recomenda-se ao ordenador de despesas para que observem rigorosamente os prazos estabelecidos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

## **RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Em exame, para fins de julgamento, a legalidade e a regularidade do teor do Contrato n. 90/2012, aderente à Ata de Registro de Preços n. 51/2011, decorrente do Pregão Eletrônico n. 18/2011, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, e sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, celebrado entre o Município de Maracaju, representado pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época, e a empresa Iveco Latin América Ltda.

O objeto do contrato se refere à aquisição de ônibus escolar destinado ao transporte de alunos da rede básica de ensino do município, com prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 2 de julho de 2012.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-6665/2015, concluiu pela irregularidade e ilegalidade da formalização da contratação em razão do não encaminhamento dos documentos consignados nos itens “a” a “f” da análise, e por consequência da execução financeira.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-4927/2016, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato n. 90/2012, da sua execução financeira, e pela aplicação de multa.

## **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Verificando atentamente as peças que instruem o processo, estas permitem concluir pela legalidade e regularidade do teor do supracitado contrato, formalizado em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, em especial quanto às cláusulas necessárias previstas no art. 55, bem como de sua execução financeira, inobstante os respeitáveis entendimentos da unidade técnica e do “parquet” de Contas, haja vista que constam:

- 1- O Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2011, acompanhado dos termos de referência, com a descrição dos veículos pretendidos (vários tipos de ônibus escolares), em razão de seu objeto, da minuta da ata, e do contrato;
- 2- As Atas de Registro de Preços n. 50, n. 51 e n. 52, todas de 2011, com prazo de validade por 6 (seis) meses, a partir de 6/7/2011, sendo que em cada uma consta uma empresa comprometente fornecedora, para cada tipo de ônibus;



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Segunda Câmara

- 3- As propostas das referidas empresas, e as devidas publicações no Diário Oficial da União;
- 4- Os termos aditivos de cada ata, prorrogando o prazo de validade por mais 6 (seis) meses;
- 5- A autorização do FNDE para a Prefeitura de Maracaju aderir às atas que lhe convier;
- 6- O Termo de Compromisso da prefeitura perante aquele Fundo.

Ademais, pela leitura do Edital, denota-se que a finalidade da licitação é exatamente formalizar atas de registro de preços com empresas interessadas para que disponibilizem ônibus escolares para todas as unidades da federação, tendo inclusive, quantificando-os para cada região do país (encarte B).

Verifica-se, ainda, que os procedimentos adotados estão em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/2002, com o Decreto Federal n. 5.450/2005, que regulamentou o Pregão Presencial, e com a Lei Federal n. 8.666/93.

A Ata de Registro de Preços, pela qual a Prefeitura de Maracaju aderiu, é a de n. 51/2011, com validade por 6 (seis) meses a partir de 6/7/2011, ou seja, até 3 de janeiro de 2012, e considerando o aditamento prorrogou-se o prazo até 3/7/2012, sendo que o Contrato n. 90/2012 foi formalizado no dia 2/7/2012.

Dessa forma, considerando o objeto específico e direcionado do pregão eletrônico, e ainda, que a aquisição desse tipo de veículo, efetivamente, é de extrema utilidade para a administração municipal, porquanto facilita o transporte de alunos, infere-se a legalidade e a regularidade da contratação e da sua execução financeira, que está regularmente comprovada, no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) que é o preço do ônibus adquirido, conforme análise da unidade técnica.

Oportuno ressaltar, que a ausência dos documentos classificados nos itens “a”, “b”, “c” e “e” da citada análise técnica não impedem de atestar a normalidade dos procedimentos para a adesão à comentada Ata de Registro de Preços n. 51/2011.

A 4ª Inspeção de Controle Externo observou, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos, fato comprovado, já que o extrato do contrato foi publicado no dia 4 de julho e entregue neste Tribunal de Contas no dia 27 de dezembro de 2012, portanto, acima do prazo previsto pela IN/TC/MS n. 35/2011, de 15 (quinze) dias úteis após a publicação.

### **DISPOSITIVO**

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, “b”, c/c o art. 13, “c”, do RITC/MS, e **VOTO:**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

1. pela **legalidade e regularidade** do teor do Contrato n. 90/2012, decorrente do Pregão Eletrônico n.18/2011, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 90/2012, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** aos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Maracaju, para que observem rigorosamente os prazos estabelecidos na IN/TC/MS n. 35/2011, para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, a fim de declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 90/2012, e da execução financeira, celebrado entre o município de Maracaju, na gestão do Prefeito Celso Luiz da Silva, com a empresa Iveco Latin América LTDA. Recomenda-se ao ordenador de despesas para que observem rigorosamente os prazos estabelecidos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator